



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Seção de Documentação e Arquivo	
LM 1424	132

LEI MUNICIPAL N.º 1424

EMENTA:- DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOLTA REDONDA.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de Volta Redonda.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal.

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

Artigo 2º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público.

§ 1º - O concurso objetivará avaliar:

- 1) conhecimento e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos;
- 2) condições de sanidade físico-mental;
- 3) desempenho das atividades do cargo, inclusive condições psicológicas, mediante estágio experimental.

§ 2º - O funcionário nomeado mediante concurso será estável, após 02(dois) anos de exercício.

§ 3º - A designação prevista no parágrafo anterior observará a ordem de classificação nas provas e o limite das vagas a serem preenchidas.

§ 4º - O prazo de validade das provas será fixado nas instruções reguladoras do concurso, aprovadas pelo órgão próprio da municipalidade e poderá ser prorrogado, uma vez, por período não excedente a 12(doze) meses.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

02.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1420	FL 133

LEI MUNICIPAL N.º 1.424

- § 5º - O candidato que, ao ser designado para o estágio experimental, for ocupante em caráter efetivo, de cargo ou emprego em Órgão Municipal, ficará afastado com a perda do vencimento ou salário e vantagens.
- § 6º - O candidato não aprovado no estágio experimental será considerado inabilitado no concurso e voltará, automaticamente, ao cargo ou emprego de que tenha se afastado, na hipótese do parágrafo anterior.
- § 7º - As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento de requisitos a serem exigidos para a inscrição no concurso, inclusive a limitação de idade, que não poderá ser inferior a 18 anos nem superior a 50, observadas, na hipótese, as determinações da Legislação Federal.
- § 8º - Não ficará sujeito ao limite máximo de idade o servidor municipal, estadual ou federal, ressalvado o caso de estarem aposentados.
- § 8º - Além dos requisitos de que trata o parágrafo 7º deste Artigo, são exigíveis para inscrição em concurso público:
- 1) nacionalidade brasileira;
 - 2) pleno gozo dos direitos políticos;
 - 3) quitação das obrigações militares.

Artigo 3º - O funcionário público municipal, estadual, ou federal que se desvincular do seu cargo público, para ocupar o outro e que se habilitar, conservará a estabilidade que houver adquirido.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1424	FL. 134

LEI MUNICIPAL N.º 1.424

Artigo 4º - O funcionário estável, fisicamente incapacitado para o pleno exercício do cargo, poderá ser ajustado em outro equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.

Artigo 5º - São requisitos essenciais para a investidura em cargo de provimento efetivo, além da subsistência dos previstos no parágrafo 8º do Art. 2º, os seguintes:

- 1) habilitação em exame de sanidade e capacidade física e mental realizado exclusivamente por órgão especialmente designado;
- 2) declaração de bens;
- 3) bons antecedentes;
- 4) prestação de fiança, quando a natureza da função o exigir;
- 5) declaração sobre se detem outro cargo, função ou emprego, ou se percebe proventos de inatividade;
- 6) inscrição no cadastro de Pessoa Física (CPF).

Artigo 6º - A investidura no cargo de provimento efetivo se iniciará no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado a critério da administração ocorrendo motivo relevante.

Artigo 7º - Será tornada sem efeito a nomeação se o exercício não se verificar no prazo estabelecido, quando por culpa do candidato.

Artigo 8º - O funcionário que deva entrar em exercício, em nova sede, terá para este efeito, prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do ato que o determinar.

Artigo 9º - A investidura em cargo de comissão ocorrerá com a posse, de qual se lavrará termo incluindo o compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Seção de Documentação e Arquivo	
LM 1424	FL. 135

LEI MUNICIPAL N.º 1.424

- § 1º - O termo de posse coligirá a apresentação de declaração de bens.
- § 2º - A competência para dar posse será do Prefeito Municipal ou de servidor por ele delegado.
- § 3º - Quando a investidura de que trata este Artigo recair em pessoas estranhas ao serviço público, será exigida a comprovação dos requisitos a que se refere os itens 01 e 05 do parágrafo 2º do Artigo 2º e 01, 02, 04, 05 e 07 do Art. 5º.

Artigo 10 - Considerar-se-á, em efetivo exercício e função afastado por motivo de:

- I - férias;
- II - casamento e luto até 06 (seis) dias;
- III - desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal, estadual ou municipal;
- IV - estágio experimental;
- V - licença prêmio, licença e gestante, acidente em serviço ou doença profissional;
- VI - licença para tratamento de saúde;
- VII - doença de notificação compulsória;
- VIII - missão oficial;
- IX - estuda no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que de interesse para a administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;
- X - prestação de prova ou de exame de curso regular ou em concurso público;
- XI - recolhimento e prisão, se absolvida afinal;
- XII - suspensão preventiva, se inocentado afinal;
- XIII - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- XIV - trânsito para ter exercício em nova sede;
- XV - registro de filhos.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1424	F. 36

LEI MUNICIPAL N.º 1424

Artigo 11 - O afastamento para o exterior, exceto em gozo de férias ou licença, dependerá, salvo delegação de competência, de prévia autorização do Prefeito Municipal.

Artigo 12 - O cargo ou função de confiança poderá ser exercido, eventualmente, em substituição, hipótese em que a investidura independe de posse.

Parágrafo Único- A substituição será sempre remunerada e não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Artigo 13 - Dar-se-á vacância do cargo ou de função, na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Artigo 14 - A exoneração ou dispensa, ocorrerá:

- I-a pedido;
- II-ex-officio;

Parágrafo Único- Aplicar-se-á a exoneração ou dispensa ex-officio:

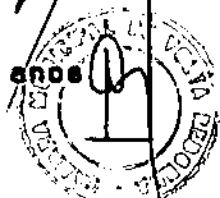
- 1) no caso de exercício de cargo ou função de confiança;
- 2) no caso de abono, caracterizado, do cargo, instaurado o competente inquérito administrativo.

Artigo 15 - Declarar-se-á a perda do cargo:

- I-nas hipóteses previstas na legislação penal;
- II-nos casos especificados em lei.

DO ESTÁGIO EXPERIMENTAL

Artigo 16 - Estágio Experimental é o período de dois anos





LEI MUNICIPAL N.º 1424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	RECEBIDA
Setor de Documentação e Arquivo	
Lei 1424	137

de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso.

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina; e
- IV - eficiência.

§ 2º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o diretor de repartição ou serviço em que serve o funcionário sujeito ao estágio experimental, quatro meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 3º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 4º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º - Julgando o parecer e a defesa, o Setor Jurídico, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito Municipal o respectivo decreto.

§ 6º - Se o despacho do Setor Jurídico for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.





LEI MUNICIPAL N.º 1.424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Secretaria de Documentação e Arquivo	
LM 1424	FL. 138

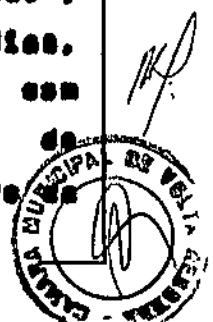
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Artigo 17 - O funcionário gozará, por ano de exercício 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que poderão ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, em face de imperiosa necessidade de serviço.

- § 1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.**
- § 2º - Na impossibilidade absoluta do gozo de férias, acumuladas, ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os funcionários contarão em dobro, para efeito de apresentação, o período não gozado.**
- § 3º - Não será permitida a indenização de férias não gozadas, salvo quando devida no caso de falecimento, no máximo de 02 (dois) períodos.**
- § 4º - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.**

Artigo 18 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde com vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses:**
 - a) - a licença para tratamento de saúde, a que se refere o item nº I, será o pedido ou ex-officio;**
 - b) - em qualquer dos dois casos, será indispensável a inspeção médica;**
 - c) - no caso de licença para tratamento de saúde, por prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias, o funcionário poderá instruir o pedido com atestado ou laudo, com firma reconhecida, de médico não pertencente ao Serviço de Saúde Prefeitura. Seus efeitos**





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.424

08.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	Setor de Documentação e Arquivo
LM 1424	FL. 137

tos sômente serão produzidos após parecer do Serviço de Saúde, homologado no Órgão de Pessoal;

- d) - A licença para tratamento de saúde por mais de 120 dias dependerá de inspeção - por junta médica indicada pela Prefeitura;
- e) - Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado, como falta justificada, os dias que deixar de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atendente;
- f) - A prova de doença poderá ser feita por - atestado médico se, a juízo da administração não for conveniente ou possível designação da Junta Médica permanente da Municipalidade;
- g) - Verificado, em qualquer tempo, que o atestado ou o laudo não condizem com a verdade estarão, o médico, quando pertencente aos quadros da municipalidade, e o funcionário favorecido, sujeitos a pena de demissão e bem do serviço público, além das penas criminais a que estiverem sujeitos;
- h) - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, quando - favorecido com licença, aposentadoria por questões de saúde, ou a qualquer momento - que a administração assim o entender;
- i) - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena





LEI MUNICIPAL N.º 1.424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO
LM 1424	FL. 160	

de serem apuradas as faltas pela ausência;

- j) - Entende-se por doença profissional aquela que resulte de relação de efeitos e causas referente a atividade profissional do funcionário;
- l) - Considera-se acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições;
- m) - A comprovação de acidente deverá ser feita através de processo administrativo.

II - Por motivo de doença em pessoa de família, com provado ser indispensável a sua assistência, com vencimentos e vantagens nos primeiros 12 (doze) meses; e, com dois terços, por outros doze (12) meses no máximo:

- a) Comprovada qualquer outra atividade no período de licença a que se refere o item anterior, o funcionário estará obrigado a restituir a importância percebida durante a sua ausência do serviço;
- b) Entende-se por família, referida no item II deste Artigo, os ascendentes, descendentes e o cônjuge, quando não estiver legalmente separado, ou os dependentes mediante comprovação;
- c) A homologação da licença por parte do órgão de pessoal, dependerá do parecer do Serviço de Saúde.

III - A gestante, com vencimentos e vantagens, pelo prazo de 4 (quatro) meses.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

10.

LEI MUNICIPAL N.º 1.424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1424	Fl. 141

- IV - Para serviço militar, na forma de legislação especial:**
- a) - do vencimento e remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário receber na qualidade de incorporado.
- V - Sem vencimentos, para acompanhar o cônjuge em exercício de mandato de cargo eletivo do Poder Público, Militar ou Servidor Público, se mandado servir em outra localidade.**
- VI - Sem vencimentos, por prazo não superior a 2 (dois) anos, para tratar de interesses particulares, não havendo inconveniência para o serviço, vedada, porém, a sua concessão ao funcionário no exercício de cargo em comissão.**
- a) - a licença a que refere o inciso, somente poderá ser pleiteada após 2 (dois) anos de exercício no Município;
 - b) - não terá licença o funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo;
 - c) - o funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença fazendo a devida comunicação, com três dias de antecedência;
 - d) - quando o interesse do serviço público o exigir, a licença referida no inciso VI poderá, ser suspensa, marcado outro prazo para completar o restante do período interrompido.
- VII - Para desempenho de mandato legislativo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;**





LEI MUNICIPAL N.º 1.424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Seção de Documentação e Arquivo	
LM 1424	142

- § 1º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.
- § 2º - Investido do mandato de Prefeito do Município será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

VIII - A título de Prêmio, pelo prazo de 3 (três) meses, com vencimentos e vantagens do cargo efetivo, depois de cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal.

Parágrafo Único - O período de licença prêmio não gozado contar-se-á em dobro para efeito de aposentadoria, e concessão, na oportunidade desta, de adicional por tempo de serviço.

ARTIGO 19 - Licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da licença anterior, será considerada como prorrogação.

ARTIGO 20 - Expirado o prazo de dois anos, no caso de licença para tratamento de saúde, o funcionário poderá habilitar-se à aposentadoria, ouvido o Departamento de Saúde.

ARTIGO 21 - O funcionário, ao entrar em gozo de licença, comunicará ao Chefe de Repartição o local onde puder ser encontrado, em caso de extrema necessidade.





LEI MUNICIPAL N.º 1.424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO
LM 1424	143

ARTIGO 22 - O funcionário deixará de receber vencimento e vantagem, exceto gratificação adicionel por tempo de serviço, quando se afastar do exercício do cargo:

- I - Para prestar serviço à União, aos Estados e Municípios, às Sociedades de Economia Mista, às Empresas Públicas, às Fundações e Organizações Internacionais, salvo quando, a juízo do Prefeito, for reconhecido o afastamento como de interesse do Município;**
- II - Em decorrência de prisão administrativa, salvo se inocente afinal;**
- III - Para exercer cargo ou função de confiança, ressalvando o direito de opção legal;**
- IV - Para Estágio Experimental;**
- V - Durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou recolhimento à prisão por ordem judicial, não de corrente de condenação definitiva, ressalvado o direito à diferença, se absolvido afinal;**
- VI - Dois terços do vencimento e vantagem durante o cumprimento, sem perda do cargo, de pena privativa de liberdade;**
- VII - O vencimento e vantagem do dia em que não comparecer ao serviço, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.**





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	Sala de Documentação e Arquivo
LM 1424	17/00

LEI MUNICIPAL N.º 1.424

ARTIGO 23 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal far-se-ão em parcelas mensais - isentas de juros e correções monetárias, não excedentes à décima parte do vencimento, exceto na ocorrência de má fé, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

ARTIGO 24 - O Poder Executivo disciplinará e concessão de:

- I - ajuda de custo e transporte ao funcionário mandado servir em nova sede;
- II - diárias ao funcionário que, em objeto de serviço, se deslocar eventualmente da sede;
- III - Indenização de representação de gabinete;
- IV - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - ajuda financeira.

ARTIGO 25 - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

ARTIGO 26 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando do sexo masculino, e aos 30 (trinta) quando do feminino;

*Declarado
sumam E. inobserva
art. 26 - e par. 4º
Alorides T. de F.*





LEI MUNICIPAL N.º 1.424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1424	FL. 105

vide art. 13

III - Por invalidez comprovada;

IV - Proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia seguinte ao em que for atingida a idade limite.

ARTIGO 27 - Os proventos da inatividade serão:

I - revisados sempre que, por motivo de alteração do valor aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, na mesma proporção.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto, neste artigo, o provento não poderá ser superior à retribuição percebida na atividade, nem inferior a 50% do vencimento do cargo;

II - integral, quando o funcionário:

1 - completar o tempo de serviço para aposentadoria;

2 - for atingido por invalidez em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, lepra, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilocartrose anquilosante, neuropatia grave, estados





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1424	FL 156

LEI MUNICIPAL N.º 1.424

avanzados de doenças de Paget (os teite deformante) e outras moléstias que a Lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada;

3- na inatividade, for acometido de qualquer das doenças especificadas no item anterior.

III - Proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos;

1 -Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação, mediate ou imediata, com o exercício do cargo

2 -Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local do trabalho, bem como a agressão física sofrida em decorrência do desempenho do cargo, salvo quando provocada pelo funcionário;

[3 -Entende-se por doença profissional a que resultar da natureza e das condições do trabalho;

4 -Os proventos dos inativos não poderão ser inferiores a um salário mínimo regional.

ARTIGO 28 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á:





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

18.

MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Secretaria de Documentação e Arquivo	
LM 1424	Fl. 47

LEI MUNICIPAL N.º 1.424

- I - o tempo de serviço público civil federal, estadual ou municipal, na administração direta ou indireta;
- II - o tempo de serviço militar;
- III - o tempo de disponibilidade;
- IV - o tempo de serviço prestado à Empresa privada.

§ 1º - O tempo de serviço computar-se-á, somente uma vez para cada efeito, vedada a acumulação daquele prestado concomitantemente.

§ 2º - A prestação de serviço gratuito será excepcional e somente surtirá efeito honorífico.

ARTIGO 2º - O funcionário que completar condições para aposentadoria fará jus à inclusão, no cálculo dos proventos, das vantagens do cargo ou função de confiança que exerceu na administração indireta ou autarquia, desde que concedida por ato do Prefeito e:

- I - Sem interrupção nos últimos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à passagem para a inatividade;
- II - Com interrupção, por 10 (dez) anos, com base no mais elevado, se o tiver exercido no mínimo por 1 (hum) ano.]





LEI MUNICIPAL N.º 1424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1424	FL. 118

ARTIGO 30 - Fica assegurado o direito de agregação dos valores da função gratificada aos vencimentos do funcionário que a tenha exercido ou a venha a exercer por um período, igual ou superior a cinco (5) anos.

Parágrafo Único - Quando mais de uma função tenha sido exercida, serão atribuídas as vantagens de maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens na função de remuneração imediatamente inferior.

ARTIGO 31 - O funcionário poderá ser aposentado com proventos proporcionais ao respectivo tempo de serviço, desde que conte ou venha a contar 50% (cinquenta por cento) do tempo regular, computados na forma da legislação em vigor.

§ 1º - Os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de serviço, na base dos vencimentos percebidos pelo funcionário na data da passagem à inatividade.

§ 2º - O processo de aposentadoria será instruído com:

- a) requerimento do interessado, dirigido, por intermédio do chefe imediato, à autoridade





LEI MUNICIPAL N.º 1424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1424	FL 129

- competente para concedê-la;
- b) declaração de bens;
- c) declaração sobre acumulação de cargo, emprego ou função públicos pelo funcionário; e
- d) levantamento do tempo de serviço do funcionário.

§ 3º - Ao funcionário atingido pelos benefícios deste Artigo, fica vedado o exercício de atividades remuneradas em qualquer órgão de administração pública municipal.

DOS REQUERIMENTOS - REPRESENTAÇÕES E RECURSOS

ARTIGO 32 - É assegurado aos funcionários o direito de requerer ou representar.

Parágrafo Único - O recurso não tem efeito suspensivo; seu provimento retroagirá à data do ato impugnado.

ARTIGO 33 - O direito de requerer prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cessação de aposentadoria ou de disponibilidade e quanto às questões que envolvam direitos patrimoniais;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressalvados os previstos em leis especiais.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data de ciência do interessado, ou da





LEI MUNICIPAL N.º 1424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO
LM 1424	FL. 157

DAS CONCESSÕES E DA ASSISTÊNCIA

ARTIGO 38 - É assegurado aos funcionários municipais e seus dependentes assistência médica e hospitalar, por parte da Prefeitura, dentro da tabela do Instituto Nacional da Previdência Social.

ARTIGO 39 - A assistência de que trata o Artigo anterior ou o seu reembolso, quando for o caso, deverá ser integral na forma das tabelas do Instituto Nacional da Previdência Social, salvo os casos de acidente em trabalho ou doença profissional.

§ 1º - Somente fará jus ao benefício o funcionário ou dependente, que for encaminhado pelo órgão municipal competente.

§ 2º - Quando a importância exceder da tabela do Instituto Nacional da Previdência Social, o excesso, correrá por conta do funcionário, podendo ser pago pela Municipalidade e reembolsado através de despesa em folha.

ARTIGO 40 - Fará jus ao salário família, na razão de 10% do salário mínimo regional, o funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade. Sua concessão dependerá de habilitação do interessado.

ARTIGO 41 - A habilitação a que se refere o Artigo anterior deverá ser instruída com Registro Civil, no caso de filhos; Certidão de Perfilhação; Adoção, ou, no caso daqueles que vivem às expensas do funcionário, mediante documento judicial que comprove a sua total dependência.





LEI MUNICIPAL N.º 1424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1424	FL. 152

§ 1º - Não poderá haver, em caso algum, duplicidade de recebimento do salário família. Quando os dois cônjuges trabalharem para o Município, o direito ao recebimento do benefício caberá ao cônjuge do sexo masculino.

§ 2º - Deixarão de ser computados:

- I - Os filhos do sexo masculino que atingirem a idade de dezoito anos e os do sexo feminino que atingirem a idade de 21 anos, desde que não sejam inválidos ou debêis, a ponto de impossibilitar a sua manutenção;
- II - Os filhos que contraírem matrimônio;
- III - Os filhos inválidos quando cessar a invalidez;
- IV - A esposa ou filho por motivo de falecimento;
- V - A esposa desquitada, salvo determinação judicial;
- VI - A esposa e filhos que receberem salário de qualquer natureza.

§ 3º - O limite de idade estabelecida no inciso primeiro do parágrafo anterior, poderá ser elevado até 24 anos, quando o filho estiver cursando escola de nível superior, desde que não exerça atividade remunerada.





LEI MUNICIPAL N.º 1424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO
LM 1424	FL. 153

ARTIGO 42 - Será concedido ao funcionário municipal, por nascimento de filho auxílio natalidade, à vista de competente certidão de registro civil de nascimento, ou de óbito em caso de natimorto.

Parágrafo Único - O auxílio natalidade previsto neste Artigo será de 100% do salário regional.

ARTIGO 43 - Fica assegurada pensão na base de 70% do salário mensal, aos dependentes legais do funcionário ativo ou inativo da Prefeitura Municipal de Volta Redonda que vier a falecer.

§ 1º - Os dependentes mencionados neste Artigo são: cônjuges, filhos e aqueles que comprovadamente tenham vivido à expensa do funcionário falecido.

§ 2º - Quanto aos filhos e aqueles que tenham comprovadamente, vivido à expensa do "decujos", farão jus à pensão até a idade de 21 anos, salvo os inválidos e doentes mentais enquanto perdurar a impossibilidade de sua manutenção.

§ 3º - A pensão a que se refere o presente Artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo regional.

ARTIGO 44 - A pensão referida no Artigo anterior será reajustada sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem modificados os vencimentos dos funcionários de ativo.





LEI MUNICIPAL N.º 1.424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	Seção de Documentação e Arquivo
LM 1424	FL. 154

ARTIGO 45 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedida, a título de funeral a importância correspondente a um mês de vencimento.

ARTIGO 46 - Fica assegurado ao funcionário municipal, a gratificação anual correspondente ao vencimento de um mês para um ano de efetivo exercício.

Parágrafo Único: O benefício de que trata este Artigo será proporcional ao tempo de serviço quando o funcionário contar menos de doze meses de exercício.

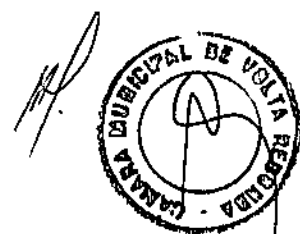
ARTIGO 47 - As faltas não amparadas em Lei, importarão na correspondente redução proporcional da gratificação anual.

Parágrafo Único: Não terá direito a nenhuma parcela da gratificação anual o funcionário que for exonerado ou demitido.

ARTIGO 48 - A gratificação prevista no Artigo 46 será paga em cada exercício, até o dia 20 de dezembro.

ARTIGO 49 - Fica assegurado ao funcionário público municipal, 50% da gratificação anual, por época de suas férias anuais e o restante, por ocasião do Natal, nos termos do Artigo 46.

Parágrafo Único: O disposto neste Artigo será em caráter optativo por parte do funcionário.





LEI MUNICIPAL N.º 1424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	Seção de Documentação e Arquivo
LM 1424	FL. 155

DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 50 - É vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto a de:

- I - um cargo de Juiz com outro de Professor;
- II - dois cargos de Professor;
- III - um cargo de Professor com outro Técnico ou Científico;
- IV - dois cargos privativos de Médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - O regime de acumulação abrange cargos, funções e empregos da União, dos Territórios, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das Autarquias, das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas.

§ 3º - Não se compreende na proibição de acumular, nem esta sujeita a quaisquer limites, a percepção:

- 1 - conjunta, de pensões civis e militares;
- 2 - de pensões com vencimento ou remuneração;
- 3 - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria, jubilação ou reforma;
- 4 - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;





LEI MUNICIPAL N.º 1424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1424	FL. 156

5 - de proventos com vencimentos ou remuneração nos casos de acumulação legal.

§ 4º - Será considerada acumulação quando o funcionário aposentado ou licenciado por deficiência física, mental, ou questão de saúde, exercer qualquer outro cargo ou função pública, na qualidade de funcionário ou servidor.

ARTIGO 51 - Não poderá o funcionário exercer mais de uma Função de confiança nem participar remuneradamente de mais de um Órgão de deliberação coletiva.

ARTIGO 52 - Poderá o aposentado, sem prejuízo dos proventos, desempenhar mandato eletivo, exercer cargo ou Função de confiança ou ser contratado para prestar serviço técnico ou especializado, bem como participar de Órgão de deliberação coletiva.

ARTIGO 53 - Considerada ilegítima pelo Órgão competente, acumulação informada oportunamente pelo funcionário, será este obrigado a optar por um dos cargos.

Parágrafo Único - O funcionário que não houver informado, oportunamente, acumulação considerada ilegítima, quando conhecida pela administração, sujeitar-se-á a inquérito administrativo, após o qual, se apurada a má fé, perderá os proventos de aposentadoria ou disponibilidade, ficando obrigado ainda a restituir o que tiver percebido indevidamente.





LEI MUNICIPAL N.º 1424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	Setor de Documentação e Arquivo
Lei 1424	FL. 157

DO REGIME DISCIPLINAR

ARTIGO 54 - Constitue infração disciplinar toda a ação ou omissão do funcionário capaz de comprometer a dignidade e o decôro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública.

DOS DEVERES

ARTIGO 55 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade; salvo, a critério da administração nos casos em que o funcionário exerça função que dependa de atividade externa;
- III - urbanidade;
- IV - discrição;
- V - boa conduta;
- VI - lealdade e respeito às Instituições Constitucionais e Administrativas a que servir;
- VII - observância das normas legais e regulamentares;
- VIII - obediência as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IX - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função.
- X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XI - providenciar para que esteja sempre em ordem o assentamento individual de sua ficha cadastral.





LEI MUNICIPAL N.º 1424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	RECEBIDA
Serviço de Documentação e Arquivo	
Lm 1424	FL. 158

- XII - atender prontamente as requisições para defesa da Fazenda Pública Municipal e a expedição de certidões para defesa de direito;
- XIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- XIV - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente salvo justa causa.

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 58 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo, em informação parecer ou despacho, às autoridades e atos de administração pública ou censurá-los pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo, porém em trabalho assinado, crítica-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.
- II - retirar, modificar ou substituir livro ou documento do órgão Municipal com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos bem como apresentar documento com a mesma finalidade;
- III - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;
- IV - coagir ou alioar subordinados com objetivo de natureza partidária;
- V - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de Empresa ou sociedade;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		Arquivo
Setor de Documentação	LM 1424	FL. 159

LEI MUNICIPAL N.º 1.424

- 1 - contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;
 - 2 - fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão público do Município;
 - 3 - de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgão público do Município.
- VI - Praticar a usura, em qualquer de suas formas no âmbito do serviço público;
- VII - Pleitear, como procurador o intermediário junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, remuneração, provento ou vantagem de parente, consanguíneo, ou afim, até o segundo grau civil;
- VIII - Exigir, solicitar ou receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;
- IX - Revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- X - Comentar com a pessoa estranha ao serviço do Município, salvo nos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XI - Dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesses de natureza particular;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Secretaria de Documentação e Arquivo	
LM 1424	FL. 160

LEI MUNICIPAL N.º 1.424

- XII - Deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- XIII - Empregar material ou quaisquer bens do Município em serviço particular;
- XIV - Retirar objetos de órgãos municipais, salvo quando autorizado por escrito, pela autoridade competente;
- XV - Fazer cobrança ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;
- XVI - Deixar de prestar declaração em inquérito administrativo, quando regularmente intimado;
- XVII - Exercer cargo ou função pública antes de atendido os requisitos legais, ou continuar a exercê-los sabendo-o indevidamente.

DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 57 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

ARTIGO 58 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo de Fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo Único - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.





LEI MUNICIPAL N.º 1.424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1424	FL. 161

ARTIGO 59 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contra-venções imputados ao funcionário nessa qualidade.

ARTIGO 60 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedoras da dignidade e do decôro da função pública.

ARTIGO 61 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

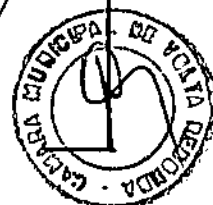
DAS PENALIDADES

ARTIGO 62 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria, jubileação ou responsabilidade.

ARTIGO 63 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo Único - As penas impostas ao funcionário serão registradas em seus assentamentos.





LEI MUNICIPAL N.º 1.424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação	Arquivo
LM 1424	FL. 162

- ARTIGO 64 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência e comunicada ao Órgão de Pessoal.
- ARTIGO 65 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como da reincidência específica em transgressão punível com pena de advertência.
- ARTIGO 66 - A pena de suspensão será aplicada em casos de:
- I - falta grave;
 - II - desrespeito e proibições que, pela sua natureza, não ensejarem pena de demissão;
 - III - reincidência em falta já punida com repreensão.
- § 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.
- § 2º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.
- ARTIGO 67 - A destituição da função dar-se-á quando verificada falta de exação do cumprimento do dever.
- ARTIGO 68 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:
- I - falta relacionada no Artigo 56, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, e se comprovada má fé.
 - II - incontinência pública e escandalosa, prática, de jogos proibidos;
 - III - ofensa física em serviço, contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;





LEI MUNICIPAL N.º 1.424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LAJ 1424	FL. 163

- IV - Embriaguêz habitual ou em serviço;
 - V - Abandono de cargo;
 - VI - Ausência ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
 - VII - Insubordinação grave em serviço;
 - VIII - Ineficiêcia comprovada, com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência;
 - IX - desídia no cumprimento dos deveres;
 - X - desrespeito a superiores hierárquicos ou autoridades em função da sua atividade.
- § 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.
- § 2º - Entender-se-á, por ausência ao serviço com justa causa a que assim for considerada após a devida comprovação em inquérito administrativo caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

ARTIGO 69 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

ARTIGO 70 - Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

ARTIGO 71 - A pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade será aplicada se ficar provado em inquérito administrativo, que o aposentado ou disponível:





LEI MUNICIPAL N.º 1.424/

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Sala de Trabalho: 1º andar	
LM 1424	FL. 164

- I - praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta susceptível de determinar demissão;
- II - aceitou, ilegalmente cargo ou função pública, pro^ovada a má fé;
- III - perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único - Será cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

ARTIGO 72 - São competentes para a aplicação de penas disciplina^{res}:

- I - O Prefeito, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - II - Titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito em todos os casos, exceto nos de competência privativa do Prefeito.
- § 1º - A aplicação da pena de destituição de função' caberá à autoridade que houver feita a designação do funcionário.
- § 2º - No caso do inciso II, sempre que a pena decorrer de inquérito administrativo, a competência para decidir e para aplicá-la é do Prefei^{to}.

ARTIGO 73 - Prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1424	FL. 165

LEI MUNICIPAL N.º 1424

- 1 - à pena de demissão ou destituição de função;
- 2 - à cessação da aposentadoria ou disponibilidade.

- § 1º - A falta também prevista como crime na Lei Penal prescreverá juntamente com este.
- § 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo.

DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 74 - O funcionário poderá ser transferido:

- I - de uma para outra carreira;
- II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira;
- III - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- IV - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

ARTIGO 75 - As transferências de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário atendida a conveniência do serviço ou "ex-officio", respeitada sempre a habilitação funcional.

Parágrafo Único - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para a vaga que devesse ser preenchida mediante promoção por merecimento.





LEI MUNICIPAL N.º 1.424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1424	FL. 166

ARTIGO 76 - A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração.

DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 77 - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, e vocação.

ARTIGO 78 - A readaptação que será objeto de regulamentação especial se fará pela atribuição de novos encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira que pertencer, ou mediante transferência.

DA REMOÇÃO

ARTIGO 79 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio", só poderá ser feita:

- I - de uma para outra repartição ou serviço;
- II - de um para outro órgão de repartição ou serviço.

Parágrafo Único - A remoção só poderá ser feita respeitadas a locação de cada repartição ou serviço.

DA PERMUTA

ARTIGO 80 - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e a critério da administração.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1424	FL. 167

LEI MUNICIPAL N.º 1.424

DA REVERSÃO

ARTIGO 81 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício"

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e oito anos de idade.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

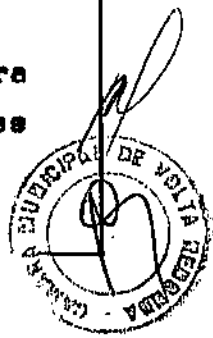
§ 4º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou entrar em exercício dentro dos prazos legais.

ARTIGO 82 - A reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a juízo do Prefeito e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º - A reversão "ex-offício" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 3º - A reversão a pedido, para cargo de carreira dependerá de existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

37.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LM 1424	FL. 168

LEI MUNICIPAL N.º 1.424

ARTIGO 83 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 84 - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

ARTIGO 85 - A substituição remunerada dependerá da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível em face das necessidades do serviço.

§ 1º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§ 2º - O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

§ 3º - O substituto, se for funcionário, perderá durante o tempo de substituição o vencimento ou remuneração do cargo ou função de que é ocupante, se pelo mesmo não optar.

ARTIGO 86 - Os tesoureiros, em caso de impedimento legal e temporário, serão substituídos pelos ajudantes de tesoureiros ou pessoa de sua confiança que indicarem respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
LAJ 1424	FL. 169

LEI MUNICIPAL N.º 1.424

Parágrafo Único - Feita a indicação, por escrito, do chefe do serviço, ou de repartição, este providenciará para a expedição do Decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas funções.

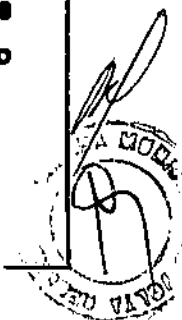
ARTIGO 87 - Quando o ocupante do cargo isolado ou de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar o inquérito administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para prover o cargo ou função.

DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES

ARTIGO 88 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a prover-lhe a apuração imediata por meios sumários ou mediante inquérito administrativo.

ARTIGO 89 - A apuração sumária, por meio de sindicância, não ficará adstrita ao rito determinado para o inquérito administrativo, constituindo simples averiguação - que poderá ser realizada por um único funcionário.

ARTIGO 90 - Se no curso da apuração sumária ficar evidenciada falta punível com pena superior a advertência, repressão até 30 (trinta) dias, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solicitará, pelos canais competentes, a instauração de inquérito administrativo.





LEI MUNICIPAL N.º 1.424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		RECORRIDA
Setor de Documentação e Arquivo		
LAM 1424	FL. 170	

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 91 - O inquérito administrativo procederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação - de aposentadoria ou disponibilidade.

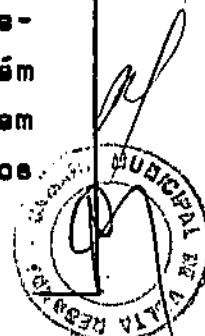
ARTIGO 92 - A determinação de instauração de inquérito é de competência do Prefeito.

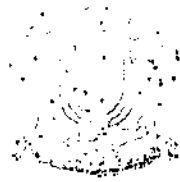
ARTIGO 93 - Se, de imediato ou no curso do inquérito administrativo, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime o Presidente da Comissão a comunicará ao Prefeito que levará o fato ao conhecimento do Ministério Público.

Parágrafo Único - Quando a autoridade Municipal tiver conhecimento de crime praticado por funcionário público municipal, com violação de dever inerente ao cargo, ou com abuso de poder, fará a comunicação do fato à autoridade competente para os fins de direito.

ARTIGO 94 - O inquérito deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia em que os autos chegarem à Comissão, prorrogáveis, sucessivamente por períodos de 30 (trinta) dias, em caso de força maior, a juízo do Prefeito, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.





GOVERNMENT OF INDIA
MINISTRY OF DEFENCE

MEMORANDUM

TO : THE SECRETARY, DEFENCE OFFICE

FROM : THE SECRETARY, DEFENCE OFFICE

SUBJECT: [Illegible]

[The remainder of the memorandum text is illegible due to extreme fading.]



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

40.

LEI MUNICIPAL N.º 1.424

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO
LM 1424	FL. 71

§ 2º - O sobrestamento de inquérito administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo do Prefeito.

ARTIGO 95 - Os Órgãos Municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares atenderão com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, inclusive requisição de técnicos peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

ARTIGO 96 - Ultimada a instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista do processo, durante todo esse período na sede da Comissão.

§ 1º - Estendo indiciado em lugar incerto, será citado por edital, no Órgão Oficial da imprensa 3 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

ARTIGO 97 - Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em cause própria.

Parágrafo Único - Será permitido o acompanhamento, do inquérito pelo funcionário acusado ou por seu defensor.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO
LM 1424	FL. 172

LEI MUNICIPAL N.º 1.424

ARTIGO 98 - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão, designará de ofício, um funcionário efetivo, de preferência Bacharel em Direito, para defender o indiciado.

ARTIGO 99 - Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo, à autoridade competente com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível.

ARTIGO 100- Recebido o processo, o Prefeito preferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia vinculada às conclusões do relatório.

§ 2º - Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do inquérito pelo órgão competente.

ARTIGO 101- Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão, iniciará seu trabalho fazendo publicar, por três vezes, edital de chamamento do acusado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

ARTIGO 102- O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do inquérito administrativo a que responde e do qual não resultar pena de demissão.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	Se'cr de Documentação e Arquivo
LM 1424	FL. 173

LEI MUNICIPAL N.º 1.424

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- ARTIGO 103** - O funcionário, quando exercendo cargo de carreira, poderá ser promovido ao nível imediatamente superior após 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício, salvo Lei especial que regule a matéria.
- ARTIGO 104** - Fará jus a uma AJUDA FINANCEIRA no valor de 40% do salário mínimo vigente em Volta Redonda, o funcionário ou seu filho que comprovar estar cursando escola de nível superior.
- ARTIGO 105** - O pagamento de quota mensal será feito com o dos vencimentos.
- ARTIGO 106** - A ajuda financeira destinada ao filho do funcionário dependerá de habilitação prévia, onde comprove a dependência econômica e cessará quando aquele completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.
- ARTIGO 107** - Não será devido ao funcionário mais de uma quota mensal, mesmo que tenha cursado simultaneamente dois ou mais estabelecimentos de nível universitário ou habilitar um ou mais filhos.
- ARTIGO 108** - Para fazer jus ao pagamento da ajuda financeira, deverá o funcionário oferecer requerimento, incluindo-o com:
- I - Declaração do estabelecimento de nível universitário, onde se mencione a matrícula do aluno, início e término do ano letivo;
 - II - Habilitação com prova de dependência econômica e idade, quando a ajuda destinar a filho estudante.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

43.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	Seção de Documentação e Arquivo
LM 1424	FL. 124

LEI MUNICIPAL N.º 1.424

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 108 - Fica estabelecido que a jornada normal de trabalho do funcionário público municipal, burocrata, será sempre, não superior a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único - Os funcionários com nível hierárquico igual ou superior ao Agente Administrativo VII, ficam dispensados do registro mecânico de ponto.

ARTIGO 110 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 31 de janeiro de 1977


NELSON DOS SANTOS GONÇALVES

- Prefeito -

